



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ N°. 05.105.283/0001-50

PARECER JURÍDICO PGM-PMC N°219/2020

Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo n°: 0.03/2020 - PMC
Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Os autos chegaram a esta Procuradoria para atendimento do artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que versa sobre procedimento licitatório na forma de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, tombado sob o n°. 0.03/2020, tendo como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção, locação de software com módulos de atividades curriculares pedagógicos e com assessoramento e suporte técnico especializado para atender os alunos da rede municipal de educação de Cametá/PA.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

-Capa;

-Ofício do Gabinete do Secretário de Educação à Comissão Permanente de Licitação solicitando instauração do procedimento licitatório;

-Portarias n°038/2019/SEMED e 079/2018/SEMED com nomeação de gestor e fiscal de contratos;

-Proposta de prestação de serviços da empresa EDUCARBR SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA;

- Documentação de habilitação da empresa EDUCARBR SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA;

-Termo de referência, justificativa técnica para a contratação e anexos;

-Memorando da CPL à SEFIN consultando existência de dotação orçamentária;

-Certidão da SEFIN de existência de Dotação Orçamentária;

-Justificativas do Secretário Municipal de Educação (ordenador de despesas) e da CPL;

-Minuta de contrato

-Autuação de Abertura de Procedimento;

-Portaria n°101/2020 de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

CONSIDERAÇÕES.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos. Neste ensejo, reprimamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, **não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.** Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Inicialmente cumpre assinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. Entretanto, o ordenamento jurídico lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É de bom alvitre observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

No caso em tela, a Secretaria requerente empreende, por meio deste procedimento, medidas no sentido de contratar empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção, locação de software com módulos de atividades curriculares pedagógicos e com assessoramento e suporte técnico especializado para atender os alunos da rede municipal de educação de Cametá/PA.

O art. 25 da Lei nº8.666/90, prescreve:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I (...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III (...);

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

Ressalta-se, entretanto, que não basta ser um serviço técnico profissional especializado. É necessário também que esse serviço técnico profissional especializado tenha natureza singular e seja desempenhado por profissional ou empresa de notória especialização.

Assim, para que haja a contratação direta por inexigibilidade, é necessário, portanto, o **preenchimento de três requisitos cumulativos:**

“a) serviço técnico: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.;

b) serviço singular: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; e

c) notória especialização do contratado: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.)” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-555)

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252-TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Por serviço singular, entende-se “aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação” (GASPARINI, 2003, p. 459). Assim, consideram-se singulares os serviços marcados pelas características pessoais próprias de seu executor.

Dizer que um serviço é singular não significa que ele seja único, ou seja, o mesmo serviço pode ser prestado por diversas pessoas, porém, cada qual apresenta um traço de individualidade que lhe é próprio, fazendo com que o serviço prestado por determinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

profissional ou empresa seja mais interessante para a Administração Pública por melhor atender o interesse público.

Nessa esteira, a comprovação de notória especialização do profissional ou empresa deverá ser feita através de documentação que demonstre incontestavelmente a qualidade da empresa ou a especialidade e notório saber do profissional. A comprovação deverá ser feita, no que couber, através de prova de desempenho anterior (atestados), publicações, estudos, trabalhos já realizados, organização, relação de equipamentos e aparelhamento técnico, relação dos profissionais integrantes da equipe técnica etc.

Visto isso, analisando os autos do processo em questão, nota-se haver, dentre os documentos, justificativa para a contratação assinado por técnico pedagógico, justificativa do ordenador de despesas e da Comissão Permanente de Licitação, todas embasando o procedimento da contratação no art. 25, II da Lei nº8.666/93.

Na proposta da empresa EDUCARBR SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, cotada para a contratação, afigura o objeto do processo como a aquisição de licenças de uso de software, cujos serviços serão prestados pela empresa, com suporte técnico geral e serviços de instalação nas unidades escolares.

Neste contexto, em nenhuma das justificativas mencionadas consegue-se vislumbrar que o objeto do processo encaixa-se em quaisquer das hipóteses previstas no art. 13 e seus incisos da Lei nº8.666/1993. Também o requisito da singularidade do serviço não foi abordado nem demonstrado nos autos. Quanto ao requisito de notória especialização da empresa cotada para a contratação, juntou-se atestados de capacidade técnica de prestação do mesmo serviço a outro Município e instituição, que servem como início de comprovação de notória especialização.

Portanto, deve-se se fazer constar nos autos documentos que atestem a singularidade do objeto, bem como que o serviço/produto se encaixa em alguma das hipóteses de serviços técnicos previstos no art. 13 e seguintes da Lei nº8.666/93.

Além disso, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sob exame, por dever de ofício, e, sobretudo, buscando assegurar que a contratação desse serviço seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações, com base no art. 26, parágrafo único da LLCA:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Neste caso, os itens I e IV não se aplicam, sendo que os itens II e III foram abordados na justificativa da Comissão permanente de Licitação.

Quanto à formalidade do procedimento licitatório, verifica-se que há, até o momento, solicitação da secretaria interessada, há termo de referência justificando a necessidade da contratação, as especificações dos serviços; há dotação orçamentária; há documentação de habilitação da empresa cotada para a contratação; há minuta de contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

Não há autorização do Executivo para a contratação.

Abaixo seguem considerações e recomendações sobre o processo:

PONDERAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

- 1- Demonstrar/justificar que o objeto do processo está previsto dentre alguma das hipóteses de serviços técnicos previstos no art. 13 e seguintes da Lei nº8.666/93;
- 2- Demonstrar/justificar a singularidade do serviço;
- 3- Juntar Parecer do Controle Interno do Município;
- 4- Retificar os dados da dotação orçamentária inseridos na minuta de contrato (cláusula VII) para que sejam os mesmos informados na certidão da SEFIN;
- 5- Retirar a hipótese de subcontratação prevista no item 8.15 da minuta contratual;
- 6- Rever a coerência da redação do item 12.13.8 da minuta contratual, pois verifica-se equívoco no dispositivo;
- 7- A menção à Lei nº10520/2002 no item 15.1 da minuta contratual não se aplica, pois não se trata de pregão eletrônico;
- 8- Juntar autorização do executivo;
- 9- Em caso de não comprovação do requisitos dos itens 1 e 2 acima, recomenda-se realizar outra modalidade de licitação, de preferência, pregão eletrônico;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, seguem os autos com o parecer para conhecimento e cumprimento das recomendações citadas. O atendimento ou não das mesmas fica a critério dos demais órgãos competentes, visto que as orientações legais cabíveis, para a produção de segurança jurídica, foram fornecidas, ficando, por fim, a cargo do ordenador de despesas ratificar ou não o procedimento.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Cametá-PA, 21 de julho de 2020.

Luis Fernando Francez Sassim
Procurador Municipal
D.M. nº. 014/2017 – OAB/PA nº. 17.100